



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.636/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 21/05/2021.

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: Marcos Moreira Escarpini

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA QUADRA DE FUTEBOL DA SEDE DO DISTRITO DE DONA AMÉRICA, COM O NOME DE ‘OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Quadra de Futebol situada na sede do Distrito de Dona América, neste Município, denominada como **“QUADRA DE FUTEBOL OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM”**.

Art. 2º. A denominação de **“OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM”** para a referida Quadra de Futebol, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Dona América.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 20 de maio de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.636/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.636/2021** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: _____

Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre denominação da Quadra de Futebol da sede do Distrito de Dona América, com o nome de ‘OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM’ e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Quadra de Futebol situada na sede do Distrito de Dona América, neste Município, denominada como **“QUADRA DE FUTEBOL OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM”**.

Art. 2º. A denominação de **“OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM”** para a referida Quadra de Futebol, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Dona América.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 19 de maio de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente

**Mimoso do Sul Cartório de
Notas e Registro Civil**

Rua Vasco Coutinho, 35

Centro - CEP 29400-000

Mimoso do Sul - ES

30.965.479/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
ODAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM

MATRÍCULA: 024356 01 55 2017 4 00024 136 0005131 15

SEXO

Masculino.

COR

Preta.

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 41 anos de idade.

NATURALIDADE

Mimoso do Sul-ES.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 1447205 , portador(a) do CPF nº
074.902.657-03.

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de José Manoel Joaquim e Geralda da Silva Joaquim. Residia na: Rua Principal, s/n,
Zona Rural, Dona América, Mimoso do Sul-ES.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e
dezessete (2017), às 23:30 hora(s).

DIA

11

MÊS

09

ANO

2017

LOCAL DO FALECIMENTO

Em Domicílio, à Rua Principal, Dona América, Mimoso do Sul - ES.

CAUSA DA MORTE

Choque Cardiogenico, Infarto Agudo do Miocárdio.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público do Distrito de Dona América, Mimoso
do Sul - ES.

DECLARANTE

Alderami Joaquim da Silva,
CPF nº 042.061.597-00

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Guilherme Coelho Angulo, CRM nº 12885.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Data do Registro: aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017), o
falecido era casado com Eny Marques da Silva Joaquim, benefício nº 612.754.188-7. Profissão
Aposentado, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Mimoso do Sul -
Distrito Ponte do Itabapoana-ES, livro B-16, folha nº 132, termo nº 306, não deixou bens a inventariar, não
deixou testamento, deixou 02 (duas) filhas menores de idade.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES,

Tel. (28) 3555-0014

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Do
Mimoso do Sul-ES, 12 de setembro de 2017

VALTER

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização

024356.MGK1706.00536

Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte em: www.tjes.jus.br

Valter Ribeiro de Campos
Oficial e Tabelião

Valter Ribeiro de Campos
Tabelião e Oficial de Registro Civil

2 de mai. de 2021



Lido em
11/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Dispõe sobre denominação da Quadra de Futebol da sede do Distrito de Dona Amércia, com o nome de "OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM" e dá outras providências.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

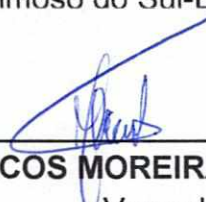
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Quadra de Futebol situada na sede do Distrito de Dona América, neste Município, denominada como "QUADRA DE FUTEBOL OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM".

Art. 2º. A denominação de "OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM" para a referida Quadra de Futebol, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Dona América.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 04 de maio de 2021.



MARCOS MOREIRA ESCARPINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, versa sobre nomenclatura de próprio público municipal (Quadra de Futebol), com nome de pessoa importante e que prestou relevantes serviços em prol da população do Distrito de Dona América.

Como cediço, os municípios detêm competência para legislar em respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de próprio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Não obstante, deve-se consignar que a iniciativa para propositura de leis que tenham como seu objeto a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente. A propósito, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal ao elencar as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, não elenca em seu rol nomenclatura de logradouros, vias e próprios públicos, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

Por oportuno, cabe transcrever a seguir a ementa do RE 1.151.237 – SP, de relatoria eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trata especificamente do tema que é objeto do projeto de lei proposto em anexo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivo - Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Tratava-se de ação proposta contra lei local que deu denominação à prédio de Creche Municipal, conforme destaque abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

79/87).

É o relatório.

Dispõe a norma ora guerreada:

(...)

Artigo 13 - A área construída, -de 813,78 metros quadrados, com frente para a Rua das Aroeiras, esquina com a Rua dos Ipês e esquina com a Rua Cabo Verde, localizada no Bairro "Jardim do Cedro", passa a denominar-se "CRECHE ROSELY OLIVEIRA GOMES GARCIA"

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.

Salvo melhor juízo, a proposição que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares é em sua totalidade constitucional, motivo pelo qual peço que, após sua regular tramitação seja aprovada na votação a ser realizada no plenário desta Casa de Leis.

Mimoso do Sul/ES, 04 de maio de 2021.



MARCOS MOREIRA ESCARPINI
Vereador

**Mimoso do Sul Cartório de
Notas e Registro Civil**

Rua Vasco Coutinho, 35
Centro - CEP 29400-000

Mimoso do Sul - ES

30.965.479/0001-61



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
ODAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM

MATRÍCULA: 024356 01 55 2017 4 00024 136 0005131 15

SEXO

Masculino.

COR

Preta.

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 41 anos de idade.

NATURALIDADE

Mimoso do Sul-ES.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 1447205 , portador(a) do CPF nº
074.902.657-03.

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de José Manoel Joaquim e Geralda da Silva Joaquim. Residia na: Rua Principal, s/n,
Zona Rural, Dona América, Mimoso do Sul-ES.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e
dezesete (2017), às 23:30 hora(s).

DIA

11

MÊS

09

ANO

2017

LOCAL DO FALECIMENTO

Em Domicílio, à Rua Principal, Dona América, Mimoso do Sul - ES.

CAUSA DA MORTE

Choque Cardiogenico, Infarto Agudo do Miocárdio.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público do Distrito de Dona América, Mimoso
do Sul - ES.

DECLARANTE

Alderami Joaquim da Silva,
CPF nº 042.061.597-00

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Guilherme Coelho Angulo, CRM nº 12885.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Data do Registro: aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017), o
falecido era casado com **Eny Marques da Silva Joaquim**, benefício nº 612.754.188-7. Profissão:
Aposentado, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Mimoso do Sul -
Distrito Ponte do Itabapoana-ES, livro B-16, folha nº 132, termo nº 306, não deixou bens à inventariar, não
deixou testamento, deixou 02 (duas) filhas menores de idade.

Cartorio de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: **Valter Ribeiro de Campos**

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES,

Tel. (28) 3555-0014

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe
Mimoso do Sul-ES, 12 de setembro de 2017.

Valter Ribeiro de Campos
Valter Ribeiro de Campos
Oficial e Tabelião

Valter Ribeiro de Campos
Tabelião e Oficial do Registro Civil

VALTER

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização

024356.MGK1706.00536

Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

Consulte em www.tjes.jus.br

Marquinho J

2 de mai. de 2021 16:02



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 035/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação da Quadra de futebol do Distrito de Dona América, com o nome de “OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM” e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação da Quadra de futebol do Distrito de Dona América, localizado no município de Mimoso do Sul, **que passará a denominar-se “OLDAIR JOSÉ DA SILVA JOAQUIM”**. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexiste óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de prédio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:
(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Necessário se faz dizer que, nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - – Ausência de violação à separação de poderes

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da *iniciativa* parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos
– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema
1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação
Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-
08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento:
25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 035/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator